٦



Exmo(a). Senhor(a)

Ofício Circular

J

Sua referência

N.º: Proc.: Sua data

Nossa referência/Data N.º: 5632/2013/DPC

Proc.:

ASSUNTO: Registo de Transmissão de informação relativa à actividade da pesca - nova versão do Diário de pesca Eletrónico (DPE).

- 1. Nos termos do n.º 1 do art.º 15.º do Regulamento (CE) 1224/2009, de 20 de novembro de 2009 (Regulamento de Controlo), todos os navios de pesca comunitários de comprimento fora a fora igual ou superior a 12m devem registar e enviar, através do Diário de Pesca electrónico (DPE), todas as informações relativas à atividade da pesca à autoridade competente do Estado membro de pavilhão, pelo menos uma vez por dia.
- 2. Com este propósito, foi disponibilizada ao setor, em finais de 2010, uma aplicação informática (DPE) para cumprimento desta obrigação e, ao longo dos anos de 2011 e 2012, foram realizadas inúmeras ações de formação e de divulgação, de âmbito nacional, relativamente ao registo e envio eletrónico da informação sobre a atividade da pesca com recurso à aplicação informática desenvolvida.
- 3. Durante um período transitório, foi permitido o envio, em simultâneo, do diário de pesca em papel com o DPE. Esta situação visou permitir ao sector adaptar-se a este novo sistema de registo e envio da informação a que está obrigado, no sentido de dar cumprimento às normas decorrentes do atrás citado Regulamento de Controlo e das respectivas normas de execução decorrentes do Regulamento n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril.
- 4. No decurso dos meses entretanto decorridos, e considerando o elevado impacto que o incumprimento destas obrigações tem na gestão da atividade da pesca, foi constatada a necessidade de proceder a algumas correcções e afinações à aplicação informática atualmente uso.
- 5. Em resultado das mesmas, está, a partir deste momento, disponível para download no sítio da Internet da DGRM, na área Diário de Pesca Electrónico, a nova versão do DPE, a qual deverá ser descarregada, instalada e testada, até ao próximo dia 31 de Dezembro, nos computadores existentes a bordo das embarcações/navios nesta data obrigados a este sistema de registo e transmissão de dados. Após a instalação desta nova versão, deverá o capitão contactar o Centro





de Controlo da DGRM (telefone +351 213025185), no sentido de testar o adequado funcionamento da mesma.

- 6. O envio manual desta informação apenas será admitido nos casos de anomalia ou deficiência técnica do DPE, devidamente confirmados por esta Direcção-Geral. Para esse efeito, deverá ser utilizado o formulário igualmente disponibizado no sítio da internet da DGRM, e remetido para o Centro de Controlo desta Direção Geral (Fax: +351 213025188, mail: centro@dgrm.mamaot.pt).
- 7. Finda a viagem durante a qual se tenha verificado a anomalia do DPE, deve o capitão dar início aos procedimentos necessários para efeitos de reposição da operacionalidade do seu equipamento.
- 8. No decurso da intervenção técnica que vier a ter lugar, deverão ser efectuados testes de operacionalidade com o Centro de Controlo da DGRM, não podendo o navio de pesca sair de porto sem que a operacionalidade esteja novamente reposta, ou seja doutro modo autorizado a zarpar de porto pelo Centro de Controlo, conforme decorre do estipulado no n.º 4 do art.º 39.º do Regulamento n.º 404/2011, da Comissão.
- 9. Nos casos em que a mesma embarcação apresente, de forma reiterada, avarias no seu sistema registo e envio eletrónico de dados, serão apuradas as causas e desencadeadas as medidas consideradas convenientes, as quais poderão incluir a necessidade de os armadores procederem a uma revisão integral do sistema instalado a bordo, cujos custos serão da responsabillidade do armador.
- 10. Nos termos da legislação UE vigente, designadamente o art.º 3.º do Regulamento n.º 1005/2008, do Conselho, de 29 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos 1010/2009, 86/2010 e 202/2011, presume-se que um navio de pesca está envolvido em pesca Ilegal, Não declarada e Não reportada (INN) se se demonstrar que, em violação das medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona de exercício dessas actividades, não cumpriu as suas obrigações de registo e declaração dos dados de captura ou dados conexos, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de monitorização de navios por satélite ou as notificações prévias ao abrigo do artigo 6.º do presente Regulamento.
- 11. De igual modo, tal incumprimento pode configurar a prática de contra ordenação prevista e punida nos termos da alínea m) do n.º 3 do art.º 21.º -A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro.

Com os melhores cumprimentos,



